

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.971/90-62

JRL

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDAD Nº. 104-11.770

Recurso nº.: 105.472 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente : SUPERMERCADO SAO MARCO LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

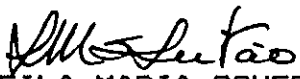
Passivo Fictício - Constitui omissão de receitas a diferença entre o saldo da conta Fornecedores e as comprovações apresentadas pelo contribuinte.

Depósitos Bancários - Caracteriza-se como omissão de receita a diferença entre os saldos bancários efetivos e os registrados na contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SAO MARCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSAO DE: 10 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10880/004.971/90-62

ACORDÃO Nº. 104-11.770

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinnto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Pinnto', is located in the lower right quadrant of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.971/90-62

ACORDAO Nº. 104-11.770

RECURSO Nº.: 105.472

RECORRENTE : SUPERMERCADO SAO MARCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa SUPERMERCADO SAO MARCO LTDA., com sede em São Paulo - SP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27, constituindo o crédito tributário de fls. 354, 69 BTNF, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, além dos acréscimos legais.

A matéria tributável identificada nos presentes autos vincula-se ao exerc. 1986/85 e relaciona-se com:

a) Passivo Fictício	CR\$. 60.664.760,00
b) Depósitos Bancários não contabilizados	CR\$.226.307.906,00

Contestando a exigência, a Autuada manifestou a peça vestibular de fls. 33/37, acompanhada dos Anexos 38/40, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida (fls. 45/46):

"A capitulação legal do auto de infração não tipifica as supostas faltas com relação aos dispositivos infringidos, conflitando, assim, com o disposto no inciso IV do Artigo 10 do Decreto 70.325/72, cerceando seu direito de defesa;

A IN 52/84 citada no auto de infração seria inoperante para capitular qualquer infração (cita decisão do TFR, 5a. T., n. 75779-RJ, DOU de 28.09.92;

A falta de comprovação de pagamento deve-se a notas fiscais cujas expressões "CONTRA APRESENTAÇÃO" ou "A VISTA" são apenas dados referenciais e que estão sendo envidados esforços no sentido de apresentar as provas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.971/90-62

ACORDÃO Nº. 104-11.770

O prazo de 72 horas para comprovar o saldo real existente nos bancos em 31.12.85, foi exíguo;

Apresentou cheque emitido e não compensado até 31.12.85. bem como o referente extrato bancário, no valor de CR\$.153.686.000,00, e cita outros valores presentes naquele."

Apreciando o pleito, a autoridade julgadora de Primeiro Grau proferiu a Decisão n. 51/92, confirmando o crédito tributário relativo a Passivo Fictício e reduzindo a exigência referente a depósitos bancários não contabilizado face a prova juntada às fls. 38/40.

Ciência da decisão singular em 26.02.93 (fls. 50-V) e recurso de fls. 51 a 53 (lido na íntegra).

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.971/90-62
ACORDÃO Nº. 104-11.770

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

A matéria devolvida à apreciação desta Câmara refere-se a Passivo Fictício e Omissão de Receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados.

Com relação ao Passivo Fictício no importe de Cr\$.60.664.760,00, relaciona-se o mesmo com exigibilidades passivas lançadas na rubrica Fornecedores, sendo uma parcela de Cr\$.121.540,00 e Cr\$.60.543.220,00.

Com pertinência à primeira parcela Cr\$.121.540,00, o ora Recorrente não discute, tornando-se, assim, matéria vencida.

Quanto à segunda parcela (Cr\$.60.543.220,00), a mesma é composta de 03 valores (Cr\$.5.534.220,00 + Cr\$.18.741.600,00 + Cr\$.36.267.400,00) relativas a compras feitas de Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Bambini Ltda., Frigorífico Jales Ltda. e Frigorífico Jataizinho Ltda., emitidas, respectivamente, em 12.12.85, 21.12.85 e 23.12.85.

Inobstante, as condições de pagamento não tenham sido a prazo, sustenta o Recorrente que, em se tratando de produtos perecíveis o exame das condições dos mesmos demandem algum tempo e só após essa operação o pagamento é efetuado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.971/90-62

ACORDAO Nº. 104-11.770

Ora, penso que tal assertiva milita em desfavor do Interessado, porquanto, em se tratando de produtos perecíveis devem ser analisados com mais presteza do que os não perecíveis.

Observa-se pelas Notas Fiscais 23.223 e 18.749 (fls. 20/21), que a mercadoria refere-se a carne de vaca e nesta caberia tão somente conferir o peso e o estado de conservação da mercadoria.

Mas, ainda que procedente tal afirmação nada impediria que a empresa demonstrasse que as referidas compras realizadas nos dias 12, 21 e 23.12.85, somente foram pagas no ano de 1986.

Pelo exposto, confirmo a exigência relacionada com Passivo Fictício em sua totalidade.

Com relação a "depósitos bancários" não contabilizados e caracterizados como "omissão de receita", não tem melhor sorte o recorrente.

Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa faz a sua escrituração contábil em partidas mensais, lançando a débito de Caixa e a crédito de Bancos todos os cheques emitidos, e, em contrapartida os depósitos bancários são debitados na conta Banco e creditados na conta Caixa.

Desta forma a diferença existente entre os saldos bancários e os registrados contabilmente representa omissão de valores depositados e, portanto, omissão de receita.

Destaque-se, também que foram considerados como disponibilidades os saldos bancários e saldo da conta Caixa, e, inclusive, a autoridade recorrida acatou como comprovado o valor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.971/90-62

ACORDAO Nº. 104-11.770

Cr\$.153.686.000,00 referente ao cheque n. 279302, girado contra o Ban-
nespa e devidamente comprovado vez que foi emitido em 26.12.85 e so-
mente compensado em 06.01.86 (fls. 38/40).

Pelo exposto e diante dos elementos constantes dos au-
tos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR